RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 58.520 - MS (2018/0216735-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	:	ANDREA ESCOBAR FREIRE
RECORRIDO	:	ANGELA MIYUKI YASUNAKA HERRADON
RECORRIDO	:	BELCHIOR DONIZETE CABRAL
RECORRIDO	:	CLEOMILSON PEREIRA DE ASSIS
RECORRIDO	:	JULIO CESAR PEREIRA MORAIS
RECORRIDO	:	NILSON RODRIGUES DA FONSECA
RECORRIDO	:	SIDNEY LOUREIRO PAULO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do Mandado de Segurança n. 0000112-17.2018.4.03.0000/MS.

Infere-se dos autos que o Juízo da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, indeferiu pedido de requisição, formulado pelo *Parquet* estadual, consistente na juntada de certidões de antecedentes criminais dos recorridos, que respondem à Ação Penal n. 00004102720134036000, sob o argumento de que o órgão requerente poderia tomar as devidas providências sem a necessidade de determinação judicial.

Irresignado, impetrou *mandamus* perante o Tribunal de origem, tendo sido denegada a ordem nos termos da seguinte ementa:

> *"MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REQUISIÇÃO DE ANTECEDENTES. ORDEM DENEGADA.*
>
> *1. O impetrante não comprova seu direito líquido e certo de ter acesso às certidões de antecedentes criminais dos réus mediante ordem judicial. Argumenta tão somente que faz parte do impulso oficial promover a juntada das certidões de antecedentes criminais, dado serem imprescindíveis para a correta aplicação da reprimenda estatal.*
>
> *2. Considerando a prerrogativa ministerial de requisitar documentos e a falta de elementos acerca da necessidade da intervenção da autoridade coatora para a obtenção das certidões criminais, não se sustentam as alegações do impetrante.*
>
> *3. Ordem denegada."* (fl. 97)

Daí o presente recurso, no qual sustenta que cabe ao juízo a realização de atos necessários à marcha processual. Entende que *"mostra-se temerário o entendimento segundo o qual cabe ao Ministério Público requisitar - sempre diretamente - as certidões de antecedentes criminais dos acusados, sem que antes seja assegurado, de maneira efetiva, que os órgãos responsáveis pela prestação das informações - tanto judiciais (secretarias das varas federais) quanto administrativos (institutos de identificação) - as repassem de maneira completa, independentemente da intermediação do Poder Judiciário"* (fl. 110).

Requer o conhecimento e provimento do recurso.

O *Parquet* Federal opinou pelo desprovimento do recurso em parecer de fls. 129/132.

É o relatório.

Decido.

Sãos estes os fundamentos do Tribunal de origem para denegar a segurança, *litteris*:

> *"[...]*
>
> *Requisição de antecedentes. Direito líquido e certo. Precedentes jurisprudenciais resguardam o livre exercício pelo Ministério Público de sua prerrogativa de requisitar documentos, o que sinaliza, ao mesmo tempo, para a desnecessidade de intervenção do Poder Judiciário e para a inexistência de lesão a direito líquido e certo na hipótese de não se abalançar o órgão jurisdicional a promover por ele mesmo, a requisição (STJ, ROMS n. 37223, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 15.03.16; STJ, AROMS n. 372274, Rel. Min. Gurgel de Faria, j.: 04.12.14; STJ, AROMS n. 37205, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 04.09.14). -*
>
> *Do caso dos autos. O impetrante não comprova seu direito líquido e certo de ter acesso às certidões de antecedentes criminais dos réus mediante ordem judicial. Argumenta tão somente que faz parte do impulso oficial; promover a juntada das certidões de antecedentes criminais, dado serem, imprescindíveis para a correta aplicação da reprimenda estatal.*
>
> *Considerando a prerrogativa ministerial de requisitar documentos e a falta de elementos acerca da necessidade da intervenção da autoridade coatora para a obtenção das certidões criminais, não se sustentam as alegações do impetrante.*
>
> *Desnecessária a intimação do representante judicial da União, bem como a citação dos réus na ação principal, consoante o entendimento desta Corte (TRF da 3ª Região, MS n. 0015575-43.2011.4.03.0000, Rei. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 15.09.11;*

MS n. 00018533420144030000, Rei. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 21.01.15).

Ante o exposto, DENEGO a ordem de segurança." (fl. 96)

Não há reparos no acórdão objurgado, na medida em que não diverge da orientação jurisprudencial firmada por este Superior Tribunal de Justiça de que o requerimento de diligências pelo *Parquet* ao Poder Judiciário somente se justifica quando comprovada a real necessidade da intervenção judicial.

A propósito, confiram-se os seguintes precedentes:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE DE REQUISIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INCAPACIDADE DE REALIZAR A DILIGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA PELO ÓRGÃO ACUSATÓRIO. FATO CONTROVERTIDO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não obstante os esforços do agravante, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Os arts. 932 do Código de Processo Civil – CPC c/c o 3º do Código de Processo Penal – CPP e 34, XI e XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ, permitem ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante nos Tribunais superiores, não importando em cerceamento de defesa ou violação ao princípio da colegialidade. Precedentes.

3. O requerimento de folhas de antecedentes criminais dos réus pelo Parquet ao Poder Judiciário só se justifica quando comprovada a real necessidade da intervenção judicial decorrente da inviabilidade de acesso do órgão ministerial por meios próprios. Precedentes.

4. Pela ótica das instâncias ordinárias não se demonstrou a existência de efetivo obstáculo para a obtenção, por própria atuação do Ministério Público, das certidões de antecedentes criminais da acusada, sendo inviável, por meio da via processual eleita, conforme consabido, alterar tal premissa fática. O mandado de segurança somente terá cabimento para a proteção de direito líquido e certo, compreendendo-se tal expressão, em sentido processual, como 'direito comprovável documentalmente, sem necessidade de instrução dilatória.' (GRINOVER, Ada Pelegrini, 7ª ed. pág. 310).

Agravo regimental desprovido." (AgRg no RMS 57.474/MS, da minha relatoria, QUINTA TURMA, DJe 11/10/2018)

> *"PROCESSUAL PENAL. REQUISIÇÃO DA FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO POR MEIOS PRÓPRIOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.*
>
> *1. Em que pese possa o Ministério Público requerer ao juízo a realização de diligências necessárias ao exercício de suas atribuições, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o requerimento ao Poder Judiciário só se justifica se demonstrada a imprescindibilidade de utilização dessa via.*
>
> *2. Hipótese em que não restou demonstrada a impossibilidade de o próprio Parquet requisitar a ficha de antecedentes criminais dos denunciados, não havendo qualquer direito direito líquido e certo a ser amparado na via do mandado de segurança.*
>
> *3. Agravo regimental desprovido."* (AgRg no RMS 37274/RN, QUINTA TURMA, relator Ministro GURGEL DE FARIAS, DJe 10/12/2014)

Na hipótese em debate, não se demonstrou a existência de efetivo obstáculo para a obtenção, por própria atuação do Ministério Público, das certidões de antecedentes criminais dos acusados, não havendo falar em violação de direito líquido e certo pelo Juiz singular.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em mandado de segurança.

Publique-se.

Intimações necessárias.

Brasília, 12 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator